



Proc.: 01145/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01145/2019[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Renata Guimarães Damaceno, CPF n. 088.202.587-22
Responsável pela Contabilidade
Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72
Controlador Interno

RECEITA : R\$26.534.837,29 (vinte e seis milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos)

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : **19ª, 7 DE NOVEMBRO DE 2019**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 32,58% (trinta e dois vírgula cinquenta e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 74,04% (setenta e quatro vírgula zero quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 20,73% (vinte vírgula setenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 50,06% (cinquenta vírgula zero seis por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovado (i) o descumprimento das determinações impostas no item IV, do Acórdão APL-TC 00518/2018, constantes do Relatório Técnico (ID 810032), alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “j” e “k”; e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, *per si*, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

Parecer Prévio PPL-TC 00058/19 referente ao processo 01145/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, as contas *sub examine*, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCERO-PLENO, desta relatoria
4. Determinações e alertas para correções e prevenções.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 7 de novembro de 2019, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, § § 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, nos termos do voto do relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade; e

Não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 32,58% (trinta e dois vírgula cinquenta e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 74,04% (setenta e quatro vírgula zero quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 20,73% (vinte vírgula setenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com pessoal o percentual de 50,06% (cinquenta vírgula zero seis por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A Administração do Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, encerrou o exercício: (i) sem cumprir as determinações impostas no item IV do Acórdão APL-TC 00518/2018, constantes do Relatório Técnico (ID 810032), alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “j” e “k”; e (ii) com uma execução orçamentária de forma desequilibrada, gerando uma insuficiência financeira, por fonte de recursos, no valor de R\$1.065.587,02 (um milhão, sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos), para cobrir as obrigações assumidas até 31 de dezembro do exercício correspondente, provocando o desequilíbrio das contas públicas, em flagrante descumprimento as disposições inseridas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade.

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo

Parecer Prévio PPL-TC 00058/19 referente ao processo 01145/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01145/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 7 de Novembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR